DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Autorização de Contratação Direta 2
Aviso de Licitação 3
Apostilamentos 3
Atos Administrativos 3
Manifestações - Setor Juridico 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

ANTONIO SIMONATO Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Municipal nº 090/24:

Trata-se da contratação do serviço de pagamento automático de pedágios, por meio de TAG da empresa SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**,** inscrita no CNPJ sob o nº 04.088.208/0001-65, pelo período de 12 (doze) meses, destinado ao uso nos veículos que compõem a frota oficial da Prefeitura do Município de Paulicéia**.**

A referida empresa apresentou proposta no valor de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) **por** veículo/mês. Considerando que, atualmente, 32 (trinta e dois) veículos serão contemplados com a contratação, o valor total anual do serviço será de R$ 5.721,60 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos)**.**

Com base nas justificativas constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), verifica-se que a presente contratação se enquadra nos termos do art. 45 do Decreto Municipal nº 90/2024**,** motivo pelo qual fica dispensada a publicação do aviso em sítio oficial pelo prazo de 3 (três) dias úteis**.**

Diante do exposto, **AUTORIZO** a contratação da empresa **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pelo valor global de R$ 5.721,60**,** para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO SISTEMA DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE PEDÁGIOS (TAG SEM PARAR), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA UTILIZAÇÃO EM VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA.

Determino**,** ainda, que o Setor de Licitações proceda com a lavratura do instrumento contratual correspondente (contrato ou documento equivalente) e realize as publicações legais obrigatórias, conforme previsto no art. 72, parágrafo único, art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021**.**

Pauliceia, 29 de agosto de 2025.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Aviso de Licitação

Extrato de Edital de Concorrência Presencial n° 001/2025 - Processo nº 072/2025 – O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital de Concorrência Presencial nº 001/2025, cujo objeto é CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSA de imóvel constante do patrimônio municipal, para fins industriais e/ou comerciais de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência. A sessão se dará no dia 13 de outubro de 2025 às 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura, o edital, na íntegra, se encontra no sítio http://186.208.139.83:5656/comprasedital. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 15 de setembro de 2025 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal.

.....

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 006/2025
Apostilamento reequilíbrio econômico item 274 - Ata Registro nº 016/2025

CONTRATANTE: Prefeitura de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 – SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15.

ATA REGISTRADA: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10, com sede na ESTRADA SAMUEL AIZEMBERG, nº 1100, Bairro ALVES DIAS, na cidade de SAO BERNARDO DO CAMPO, Estado de SP.

INSTRUMENTO VINCULANTE: PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025 - Processo nº 027/2025.

OBJETO: Aquisição futura e parcelada de medicamentos da lista do Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) para a Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme a necessidade.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 006/2025 para reequilíbrio econômico do item 274 da ata de registro nº 016/2025, conforme segue:

Item	Preço de Venda-atualizado
274- SULFATO DE SALBUTAMOL 0,5MG/ML SOL.INJ. Ampola 1ml Marca: Hipolabor	R$ 16,15

Pauliceia, 16 de setembro de 2025.
ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1564/25 DE 15/09/2025
PROCESSO N.º 1205/25 – 10/09/2025
INTERESSADO: Gewferson Bianquini Carvalho da Silva.
Vistos.

Trata-se de processo administrativo requerendo o reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU referente aos exercícios de 2012 à 2020.

Verifica-se que acorreu a prescrição dos débitos de IPTU referente aos exercícios de 2012 à 2020.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU referente aos exercícios de 2012 à 2020.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1565/25 DE 15/09/2025
PROCESSO N.º 1209/25 – 11/09/2025
INTERESSADO: Joralice Bouvier da Costa.
Vistos.

Trata-se de processo administrativo requerendo o reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU referente ao parcelamento efetuado em 2019.

Verifica-se que acorreu a prescrição dos débitos de IPTU referente ao parcelamento efetuado em 2019.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos de IPTU referente ao parcelamento efetuado em 2019.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1566/25 DE 15/09/2025
PROCESSO N.º 1211/25 DE 11/09/2025
INTERESSADO: Elisangela Miranda Canche Silva.
Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de imóvel.

O Cadastro de imóveis, segue regras específicas, de modo que além do cadastro de imóveis no Município ainda existe o Registro de Imóveis.

Nesse sentido, é fundamental o cadastro do Município esteja em total consonância com o Registro de Imóveis.

Por isso, qualquer alteração cadastral no Cadastro de Imóveis, deve estar calcada no Cadastro do Registro de Imóveis, então é fundamental que o Requerimento esteja acompanhado da **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**.

Cabe ao interessado juntar ao seu requerimento a **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**.

Outrossim, verifica-se pelo contrato juntado aos autos onde a senhora Sidinéia transfere o imóvel para a interessado, com **a juntada do contrato que comprova que a mencionada teria poderes para transferir o imóvel.**

Portanto, junto ao Cadastro de Imóveis do Município, o **PROPRIETÁRIO** deve ser aquele que consta na **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**, o **COMPROMISSÁRIO** deve ser aquele que consta no **CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** existente entre o **LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR (se houver)** e o **POSSEIRO** deve ser aquele que consta no **CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** existente entre o **COMPROMISSÁRIO COMPRADOR(se houver)**.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo ser juntado aos autos **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA,** com base no **CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** existente entre o **LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR.**

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1567/25 DE 15/09/2025

PROCESSO N.º 1222/25 DE 12/09/2025

INTERESSADO: Hugo Pereira Silva.

Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de imóvel.

O Cadastro de imóveis, segue regras específicas, de modo que além do cadastro de imóveis no Município ainda existe o Registro de Imóveis.

Nesse sentido, é fundamental o cadastro do Município esteja em total consonância com o Registro de Imóveis.

Por isso, qualquer alteração cadastral no Cadastro de Imóveis, deve estar calcada no Cadastro do Registro de Imóveis, então é fundamental que o Requerimento esteja acompanhado da **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**.

Cabe ao interessado juntar ao seu requerimento a **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**.

Outrossim, verifica-se pelo contrato juntado aos autos onde os possuidores transferem o imóvel para o interessado, com **a juntada do contrato que comprova que os mencionados teriam poderes para transferir o imóvel.**

Portanto, junto ao Cadastro de Imóveis do Município, o **PROPRIETÁRIO** deve ser aquele que consta na **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**, o **COMPROMISSÁRIO** deve ser aquele que consta no **CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** existente entre o **LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR (se houver)** e o **POSSEIRO** deve ser aquele que consta no **CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** existente entre o **COMPROMISSÁRIO COMPRADOR(se houver)**.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo ser juntado aos autos **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA,** com base no **CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** existente entre o **LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR.**

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1568/25 DE 16/09/2025

PROCESSO N.º 1032/25 DE 08/08/2025

INTERESSADO: Esporte Clube Banespa de Dracena Campo e Náutica.

Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo título de domínio, também conhecido como regularização fundiária (REURB), para o imóvel chamado "CLUBE BANESPA DE CAMPO E NÁUTICA" em Paulicéia, SP.

O requerente, Esporte Clube Banespa de Dracena Campo e Náutica, por meio de seu presidente Danilo Rubino Marin e seu procurador Ídolo Guastaldi Júnior, solicita que a Prefeitura Municipal de Paulicéia-SP emita a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

O documento menciona que o clube tem a posse do imóvel há mais de 50 anos e está em continuidade a uma área já registrada, dentro do perímetro urbano. O pedido se baseia em leis estaduais e municipais, como o Decreto Lei Estadual nº 14.916 de 6/8/45 e a Lei Municipal nº 04 de 2/05/60, além da Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, que tratam da REURB.

Para apoiar a solicitação, foram anexados documentos como:

Memorial descritivo;

Planta topográfica georreferenciada;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Comentário sobre os "Conceitos Fundamentais da REURB" ;

Primeiramente explicamos que não é o caso de aplicação da Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.

A Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, que regem a **Regularização Fundiária Urbana (REURB)**, têm como objetivo principal incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e dar titulação a seus ocupantes. O processo de REURB é um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas para a regularização de assentamentos informais ou irregulares. Sua finalidade é formalizar a situação de áreas que se desenvolveram sem o devido planejamento e registro, garantindo a segurança jurídica da posse e o direito à moradia digna.

No caso específico da quadra 17 do loteamento Cidade Jardim, a aplicação da REURB não seria cabível. Isso se deve ao fato de que a área já se encontra devidamente urbanizada, o que contradiz a principal condição para a regularização fundiária. A REURB se aplica a "núcleos urbanos informais", ou seja, áreas que se formaram de maneira desordenada e sem a infraestrutura necessária.

Adicionalmente, os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 (contornado de verde na planta) da referida quadra já possuem suas respectivas matrículas registradas. A existência de matrículas individuais para esses lotes indica que eles já estão formalizados no sistema cartorário. Uma vez que o objetivo da REURB é justamente a titulação e o registro de imóveis que não possuem essa formalidade, a situação de lotes já matriculados torna o processo desnecessário, pois a regularização já foi efetuada.

Portanto em razão de os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da quadra 17 do loteamento Cidade Jardim já possuírem suas respectivas matrículas registradas, não é caso de aplicação da Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, mas é o caso tão somente de o **interessado fazer a transferência de propriedade das matrículas, seja pela compra e venda ou usucapião, se o caso**.

Contudo não há nenhuma providência ou ato administrativo a ser promovido pelo Município em relação aos 01, 02, 03, 04 e 05 da quadra 17 do loteamento Cidade Jardim dada a existência de urbanização já regularizada.

Outrossim não há que se falar em aplicação da Lei Municipal n.º 04/60 de 02 de Maio de 1960, que dispõe sobre terras devolutas do Município, **isso porque a área em questão não é terra devoluta.**

No que concerne as áreas que pertencem as Avenida Crisântemos e Rua Violeta, como as referidas vias pública pertencem ao Município, **e estão afetadas como vias públicas é o caso de verificar a aplicação da desafetação, se o caso.**

A desafetação de uma rua é um processo administrativo pelo qual uma área pública, como uma rua, praça ou calçada, perde sua finalidade original de uso comum do povo e é transformada em um bem público de uso especial ou, mais frequentemente, em um **bem dominical**, ou seja, um terreno. Essa transformação é necessária para que a área possa ser vendida, permutada, permitindo sua incorporação ao patrimônio do município.

O procedimento, que é complexo e deve seguir a legislação específica, geralmente inclui as seguintes etapas:

Proposta de Desafetação: O poder executivo municipal (a prefeitura) inicia o processo, justificando a mudança de uso do bem público. A justificativa geralmente envolve a comprovação de que a área em questão não é mais necessária para sua função original (por exemplo, uma rua que foi desativada ou que não é mais utilizada para o tráfego de veículos).

Aprovação Legislativa: A proposta precisa ser aprovada por uma lei municipal, de autoria do Poder Legislativo (a Câmara de Vereadores). Essa lei formaliza a desafetação, permitindo que a prefeitura realize a venda ou outra forma de alienação do terreno.

Incorporação ao Patrimônio Municipal: Uma vez aprovada a lei, a área é incorporada ao patrimônio dominical da prefeitura, passando a ser tratada como um terreno.

Avaliação e Venda: A prefeitura realiza uma avaliação do terreno e, por meio de um processo de licitação (leilão ou concorrência), o vende a um particular ou a uma empresa, que poderá então utilizá-lo para seus próprios fins, como a construção de um empreendimento.

Sendo portanto a forma legal para a regularização desta área, **devendo o Município analisar a conveniência e oportunidade deste procedimento.**

No que concerne a área remanescente (contornado de laranja na planta), que não seja as pertencentes aos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da quadra 17 do loteamento Cidade Jardim e Avenida Crisântemos e Rua Violeta, sendo demarcada no encontro com a Avenida Crisântemos com a Rua Astrapéia, do lado esquerdo da Avenida Crisântemos, de frente aos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da quadra 17 do loteamento Cidade Jardim, passando pelos marcos M-005, M-004, M-003, M-002, M-001 até chegar na Rua Violeta, é o caso de aplicação da **LEI MUNICIPAL N.º 03/69 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1969** que Dispõe sobre o ajustamento do Perímetro Urbano da Cidade de Paulicéia, às exigências da Lei Orgânica dos Municípios e do Código Tributário, e dá outras providências c\c a **LEI N.º 15 /71 DE 26 DE**

OUTUBRO DE 1971 que Dispõe sobre o restabelecimento das disposições da Lei n.º 3/69 de 06 de fevereiro de 1969 na forma como estabelece e dá outras providências.

Mais especificamente o que diz o Artigo 4º da Lei Municipal n.º 15 /71 de 26 de Outubro de 1971, deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que a área mencionada no paragrafo anterior voltou a ser propriedade plena da **MM TORRES COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE PAULICÉIA S\A, ou sucessores.**

Logo a propriedade da mencionada área deve ser resolvida com a **MM TORRES COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE PAULICÉIA S\A, ou sucessores**, não havendo nenhuma providência ou ato administrativo a ser realizado por este Município.

Portanto em resumo, no que concerne aos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da quadra 17 do loteamento Cidade Jardim (contornado de verde na plante) e área remanescente (contornado de laranja na planta, **não há nenhuma providência ou ato administrativo a ser praticado pelo Município, devendo o interessado regularizar a propriedade, por meio da compra e venda dos imóveis, ou usucapião se o caso.**

No que concerne as áreas da Avenida Crisântemos e Rua Violeta **cabe ao Município analisar se é o caso de desafetação de partes destas ruas, de acordo com o interesse público.**

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por não ser o caso de aplicação da Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, tão pouco da Lei Municipal n.º 04/60 de 02 de Maio de 1960, sendo o caso de aplicação da **LEI MUNICIPAL N.º 03/69 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1969** c\c a **LEI N.º 15 /71 DE 26 DE OUTUBRO DE 1971**, para regularização das áreas junto a **MM TORRES COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE PAULICÉIA S\A, ou sucessores, verificando-se talvez a necessidade de usucapião, se o caso.**

No que se refere a as áreas da Avenida Crisântemos e Rua Violeta **cabe ao Interessado apresentar requerimento ao Município para análise se é o caso de desafetação de partes destas ruas, de acordo com o interesse público.**

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1569/25 DE 16/09/2025

PROCESSO N.º 1031/25 DE 08/08/2025

INTERESSADO: Diego Miranda Rodrigues.

Vistos.

A Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018, que regem a **Regularização Fundiária Urbana (REURB)**, têm como objetivo principal incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e dar titulação a seus ocupantes. O processo de REURB é um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas para a regularização de assentamentos informais ou irregulares. Sua finalidade é formalizar a situação de áreas que se desenvolveram sem o devido planejamento e registro, garantindo a segurança jurídica da posse e o direito à moradia digna.

No caso específico da área em tela, a aplicação da REURB não seria cabível. Isso se deve ao fato de que a área não é urbanizada, o que contradiz a principal condição para a regularização fundiária. A REURB se aplica a "núcleos urbanos informais", ou seja, áreas que se formaram de maneira desordenada e sem a infraestrutura necessária.

Portanto em razão de ser uma área rural e não um núcleo urbano informal, não é caso de aplicação da Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.

Outrossim é caso de aplicação da Lei Municipal n.º 04/60 de 02 de Maio de 1960, que dispõe sobre terras devolutas do Município, **isso porque a área em questão é terra devoluta.**

Verificamos que para a área em questão já foi emitido o Título do Domínio n.º 103 datado de 11 de Setembro de 1965, **portanto não é o caso de emissão de novo título, mas tão somente que o interessado promova o registro do Título de Domínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis.**

Nesse sentido, cabe ao Município fornecer toda a documentação necessária referente ao **Título do Domínio n.º 103 datado de 11 de Setembro de 1965** para que o interessado promova o seu registro e a abertura de matrícula.

Como já há um título emitido **o Município fica impedido de expedir outro título para a mesma área, de forma que se assim o fizer, compromete toda a segurança jurídica dos Título já emitidos.**

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por não ser o caso de aplicação da Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.

Que seja providenciado toda a documentação necessária referente ao **Título do Domínio n.º 103 datado de 11 de Setembro de 1965** para que o interessado promova o seu registro e a abertura de matrícula, com pretende o interessado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1570/25 DE 16/09/2025
PROCESSO N.º 330/22 – 07/03/2022
INTERESSADO: Luanny Carolina da Silva Medeiros.
ADVOGADO: Marco Túlio Tinós Val – OAB\SP 500.312
Vistos.

Trata-se de requerimento solicitando revisão administrativa de PAD.

Verifica-se que a decisão final do PAD foi publicada no DOM em 27/12/2024, conforme certidão de folhas 129 do PAD.

O prazo para recurso era de 30 dias, logo terminava em 27/01/2025, o pedido de revisão somente foi protocolado em 23/06/2025, ou seja, fora do prazo recursal.

Opinamos, s.m.j., pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ante a intempestividade..

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....